

TC 006.095/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Careiro-AM

Responsável: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Turismo (Mtur), em desfavor do então prefeito de Careiro-AM, Joel Rodrigues Lobo, em razão de irregularidades na execução do Convênio 900/2009 (Registro Siafi 704664).

HISTÓRICO

2. O Convênio 900/2009 foi celebrado em com o objetivo de apoiar o evento “5ª Feira Agropecuária - AGROPEC”, previsto para ser realizado no período de 29 a 30/8/2009 (peça 1, p. 23, 37-54). A vigência foi estipulada para o período de 28/8 a 10/11/2009, posteriormente prorrogado em duas oportunidades, sendo a última para 12/12/2009 (peça 1, p. 43, 56 e 58).

3. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 20.000,00 de contrapartida da conveniente (peça 1, p. 43), liberados por intermédio da Ordem Bancária 09OB801710, de 28/10/2009 (peça 1, p. 57).

EXAME TÉCNICO

4. De acordo com instrução preliminar (peça 3), não foram apresentados elementos suficientes que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 900/2009, o que resultou em citação do então prefeito Joel Rodrigues Lobo, signatário e responsável pela execução do convênio, mediante o Ofício 586/2018, de 22/5/2018 (peças 7).

5. O Sr. Joel Rodrigues Lobo, após tomar ciência do expediente que lhe foi encaminhado (peça 8), solicitou prorrogação de prazo (peça 9), tendo sido concedida pela unidade técnica (peça 10), ou seja, o novo prazo para apresentações da defesa passou para 4/7/2018.

6. O responsável protocolou suas alegações de defesa em 3/7/2018 na Secex-AM com os seguintes argumentos (peça 11):

6.1. Não foi possível a juntada de alguns documentos comprobatórios da prestação de contas, pois estão de posse da Prefeitura de Careiro-AM, impossibilitando prestar maiores informações que não seja as que tem conhecimento.

6.2. O então prefeito procurou a empresa Amazon Sat, contratada para realização da criação, produção e veiculação da mídia Rádio Amazonas FM, e não obteve êxito em relação à cópia do contrato firmado, uma vez que já se passaram mais de cinco anos e já não se encontram mais disponíveis.

6.3. O responsável pede ao TCU que solicite junto a essa empresa e à prefeitura a documentação relacionada à execução do convênio.

6.4. O responsável alega não ter obtido qualquer vantagem pessoal e financeira em relação ao convênio. Também, argumenta que não possui meios para sanar os questionamentos apontados.

7. Nota-se que não foram apresentados novos elementos nem alegações que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

8. O pedido do responsável de que o TCU solicite a documentação junto à empresa e à prefeitura não se sustenta, pois compete exclusivamente ao gestor dos recursos o ônus da prova, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

9. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014 - 2ª Câmara (Ministro-Substituto André de Carvalho), 6.716/2015 - 1ª Câmara (Ministro Augusto Sherman), 9.254/2015 - 2ª Câmara (Ministra Ana Arraes), 9.820/2015 - 2ª Câmara (Ministro Raimundo Carreiro) e 659/2016 - 2ª Câmara (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

10. Resgatando a análise já proferida na instrução de peça 3, o plano de trabalho do Convênio 900/2009 (peça 1, p. 12-16), para a realização do evento “5ª Feira Agropecuária - AGROPEC”, contemplava os serviços de mídia TV - Amazon Sat (R\$7.930,00) e TV Amazonas (R\$ 14.338,00); mídia radiofônica – Rádio Cidade (R\$ 4.100,00) e Rádio Difusora FM (R\$ 3.100,00), Rádio Amazonas FM (R\$ 3.600,00); shows artísticos (R\$ 78.000,00); sonorização (R\$ 54.000,00); iluminação (R\$ 54.932,00). O total desses itens perfaz R\$ 220.000,00.

11. De acordo com aquela instrução, após resposta da Prefeitura à diligência efetuada pelo órgão concedente em relação a pendências na prestação de contas, o setor técnico do MTur considerou válidas as evidências das apresentações musicais. As comprovações de veiculação do evento foram aprovadas em parte, restando as seguintes pendências: as fotografias encaminhadas indicavam que a montagem da estrutura de iluminação não ocorreu no ano de 2009; há indício de adulterações nos comprovantes de veiculação de mídia radiofônica e de TV e não há citação do MTur nessas veiculações; a data da realização do evento não coincide com a data do convênio (peça 1, p. 90-98).

12. Outras análises realizadas pelo MTur resultaram na rejeição da prestação de contas em razão das seguintes pendências:

- a) sonorização e iluminação - houve o encaminhamento da mídia em CD contendo a cobertura do evento e evidências que os serviços foram executados, porém o evento foi realizado entre os dias 26 a 29/8/2009, enquanto o plano de trabalho aprovado do convênio previa que o evento ocorreria de 26/8 a 2/9/2009 (peça 1, p. 125), ou seja, as comprovações não poderiam ser consideradas (peça 1, p. 123-124);
- b) veiculação do evento nas Rádio Difusora FM, Amazonas FM e Cidade, bem como na Amazon SAT, TV Amazonas – não foram apresentados os mapas de veiculação preenchidos pelas rádios e emissoras (peça 1, p. 125-129).

13. Assim como registrado na instrução anterior, a ausência, nos autos, dos documentos apresentados como prestação de contas prejudica análise mais detalhada dos fatos e não contém todos elementos que comprovem a boa execução do convênio.

14. Este Tribunal firmou entendimento em caráter normativo sobre o assunto, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1459/2012 – Plenário (ministro-relator Augusto Nardes), vazados nos seguintes termos:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).



15. A ausência dos elementos referidos no precedente acima citado, principalmente filmagens ou fotografias contendo o nome e a logomarca do Ministério do Turismo, que comprovem a efetiva realização do evento supostamente promovido com recursos de convênio, configura infração ao dever de prestar contas insito no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como à legislação vigente, porquanto esses elementos são essenciais para demonstrar tanto a vinculação do evento ao Ministério do Turismo quanto a própria realização do objeto do ajuste.

16. Ressalte-se que, neste caso, não houve a prescrição da pretensão punitiva (multa) no prazo de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, considerada a data inicial a do início da transferência dos recursos do convênio e a citação (Acórdão 6897/2018 – 2ª Câmara). Neste caso, os recursos foram transferidos em 28/10/2009 e a citação em 4/6/2018 (peças 7-8), ou seja, não ocorreu a prescrição punitiva, podendo o responsável ser apenado com aplicação de multa.

CONCLUSÃO

17. Assim, as alegações de defesa devem ser rejeitadas por não terem sido apresentados elementos suficientes que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 900/2009, cujo objetivo foi apoiar o evento “5ª Feira Agropecuária - AGROPEC”. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas do então gestor devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

OUTRAS INFORMAÇÕES

18. A Secex-GO atua nestes autos em virtude da Portaria Segecex 11/2017, de 24/5/2017, que transfere estoque de processos de tomada de contas especial relacionados às funções de Governo Assistência Social, Educação, Saneamento, Saúde e Turismo entre algumas secretarias de controle externo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

- I) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), na condição de ex-prefeito de Careiro-AM, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	28/10/2009

Valor atualizado até 08/10/2018: R\$ 454.122,36

- II - aplicar ao Sr. Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás

- III - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
- IV -encaminhar cópia do voto e acórdão a serem proferidos à Procuradoria da República no Estado de Goiás para ajuizamento das ações civis e penais que entender pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

SECEX-GO, em 10 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

SÉRGIO BRAGA MACHADO